

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.301/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159384-66
Impugnação: 40.010123783-48
Impugnante: Antuérpia Petróleo Ltda
IE: 686263359.04-53
Coobrigado: Comercial de Petróleo Sgarioni Ltda
IE: 001009620.00-57
Proc. S. Passivo: Alcides Ferreira Netto
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEIS. Constatadas saídas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais próprios. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Parte do crédito do crédito tributário parcelado pela Impugnante. Crédito reformulado pelo Fisco para exclusão da parcela remanescente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Constatou-se que a Impugnante deixou de registrar no livro Registro de Entradas notas fiscais eletrônicas relativas a aquisição de combustíveis. Legítima a Multa Isolada exigida, capitulada no inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL – Constatou-se que a Impugnante deixou de comunicar à repartição fazendária que as atividades do estabelecimento estavam sendo exercidas pela Coobrigada. Infração demonstrada segundo provas materiais colhidas no momento da autuação e não ilididas pela Defendente. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso IV do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75 mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVROS FISCAIS - Constatou-se que a Impugnante escriturou em desacordo com a legislação livros de Movimentação de Combustíveis. Infração caracterizada. Mantida a Multa Isolada exigida com base no inciso XXXV, alínea “a” do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Uma vez não ter restado comprovado que o Coobrigado era responsável pelo estabelecimento em todo o período autuado face à existência de provas desta responsabilidade apenas a partir de setembro de 2008, deve ser este excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXV,

alínea "a" a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período de 1º de janeiro de 2007 à 27 de agosto de 2008:

- saída, no exercício de 2007, de 39.984,46 litros de gasolina comum e 207.165,60 litros de óleo diesel, desacobertas de documentação fiscal;

- saída, no período de 1º de janeiro a 27 de agosto de 2008, de 8.431,23 litros de álcool hidratado, 12.928,15 litros de gasolina comum e 36.011,55 litros de óleo diesel, desacobertas de documentação fiscal;

- falta de registro no livro Registro de Entradas das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 020075, de 02 de julho de 2008 e 003909, de 13 de agosto de 2008, emitidas por "Alesat Combustíveis S/A";

- conforme relatório de análise fiscal de posto revendedor, termo de constatação e fotografias, as atividades comerciais no estabelecimento autuado estavam sendo exercidas pela empresa "Comercial de Petróleo Sgarioni Ltda." - Coobrigada, sem a devida comunicação à repartição fazendária;

- escrituração em desacordo com a legislação tributária de 12 (doze) livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, do período fiscalizado.

Exigência das Multas Isoladas capituladas na Lei nº 6.763/75, nos arts. 54, incisos IV e XXXV, alínea "a" e, 55, incisos I e II, alínea "a".

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, tempestivamente, impugnação às fls. 296/298, em síntese, aos seguintes argumentos:

- em 2007 foi alvo de diversas descargas elétricas que ocasionaram a danificação de seus equipamentos de automação, e, pela razão de se encontrar em dificuldade financeira, não tendo assim como proceder aos devidos reparos, operou por um determinado período sem a plena e total funcionalidade de seus equipamentos, passando assim a inserir os abastecimentos manualmente, o que levou a falhas;

- assim o descrito no Auto de Infração, caso ocorrido, o foi fora de seu interesse, pois, em momento algum, visou lesar o erário público por sonegação fiscal;

- como ocorreram falhas na transmissão de dados ao "Sintegra", foi feita nova transmissão, devendo ser considerados estes novos dados pela autoridade lançadora, pois os antigos a levaram a cometer engano em seu levantamento;

- sua dificuldade financeira levou-a a promover alterações e, por questão de marketing, mudou o visual da unidade no intuito de alavancar suas vendas, promovendo assim uma parceria no que concerne à assessoria administrativa com outro grupo empresarial, mas mantendo a gestão de seus negócios monitorada e conduzida pelos seus sócios, não configurando assim a mudança de gerência de seus negócios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no tocante à escrituração de livros de Movimentação de Combustíveis, há de se questionar a quantidade de unidades passíveis a esta penalidade, pois os termos legais que estabelecem a obrigatoriedade da escrituração de tais documentos são conferidos e determinados por preceitos estabelecidos pela ANP - Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biodiesel, devendo a penalidade ser embasada em preceitos estabelecidos por este Órgão;

- mesmo que porventura seja mantida a penalidade a quantidade não seria a de 12 (doze), pois mesmo que tenha havido falhas na escrituração em momento algum houve o intuito de lesar o Fisco estadual ou a outro em qualquer nível;

- referente ao não lançamento das notas fiscais eletrônicas, tal equívoco se estabelece por uma lastimável falha no envio dos documentos entre a filial e a contabilidade da empresa.

Ao final, requer:

a) a revisão dos valores do crédito tributário no tocante à alínea "a" do Auto de Infração, embasada nos quadro em anexo, passando a ter o valor de R\$ 17.567,35;

b) a anulação do crédito tributário determinado na alínea "d" do Auto de Infração, por não haver ilícito algum em promover parcerias entre grupos empresarias e/ou promover mudanças no visual da empresa no intuito de alavancar vendas;

c) revisão no valor determinado na alínea "e" do Auto de Infração;

d) cancelamento do crédito tributário da alínea "c" do Auto de Infração;

e) em caso da não aceitação do acima relatado, pleiteia a aplicação do previsto na Lei nº 6.763/75 em seu artigo 53 § 3º;

f) reconhece os demais valores do crédito tributário, solicitando ainda a emissão de novo Auto de Infração e que seja acatado o pagamento no valor mínimo de 5% (cinco por cento) a título de entrada para o devido parcelamento.

Às fls. 312/313 é acostado um Auto de Infração relativo às parcelas reconhecidas pela Impugnante.

O Fisco se manifesta às fls. 319/324, acatando parte dos argumentos da defesa relativamente às saídas desacobertadas e apresentando argumentos quanto aos demais pontos. Pede, ao final, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento.

Às fls. 326/327 a Impugnante é comunicada da reformulação do crédito tributário e lhe concedida vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para aditamento da Impugnação ou pagamento do crédito tributário com as reduções aplicáveis.

A Impugnante volta a se manifestar, às fls. 328/335, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- em momento algum foi ou será uma prática sua lesar os cofres públicos, o que é demonstrado pelo parcelamento efetuado;

- não houve venda e/ou transferência do estabelecimento sem a devida comunicação ao Fisco, pois houve somente uma parceria administrativa no intuito único de assessoria comercial, tanto é que passado à turbulência que a atingiu, desfez a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parceria, como pode ser constatada e extra oficialmente já é de conhecimento dos Senhores Auditores;

- quanto às irregularidades relatadas no tocante à escrituração dos LMC, falta de lançamento de notas fiscais no Registro de Entradas, bem como, a suposta venda da empresa e a falta de comunicação de Alteração Contratual, volta a pleitear os benefícios do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, requer o deferimento de seus pedidos.

Às fls. 361/362, tendo em vista novos documentos juntados aos autos, é concedida vista à Coobrigada.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16 de junho de 2009, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco, demonstrasse o período em que a responsabilidade pelo estabelecimento autuado era das duas empresas constantes do polo passivo, comprovando que a Coobrigada estava de posse do estabelecimento no período autuado (01/01/07 a 27/08/08), uma vez que os documentos de fls. 22/25 se referem ao período posterior. Em seguida, vista à Impugnante.

Em atendimento à diligência determinada pela Câmara, o Fisco se manifesta às fls. 367 esclarecendo que a constatação da irregularidade se deu através de verificação *"in loco"* pelo Fisco e não através de documentos das duas empresas. Ressalta não haver interesse das empresas envolvidas em fornecer documentos que venham fazer prova contra si, tornando-se impossível atender à diligência. Registra que os documentos de fls. 22/25 foram produzidos com o objetivo de ratificar a constatação ocorrida em 27/08/2008, conforme consta no documento de fl. 21 e que a Coobrigada, intimada da lavratura do Auto de Infração não se deu ao trabalho de apresentar defesa.

Aberta vista para a Impugnante, esta não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado em face das seguintes imputações fiscais:

- falta de registro no livro Registro de Entradas das Notas Fiscais Eletrônicas n.ºs 020075, de 02 de fevereiro de 2008 e 003909, de 13 de agosto de 2008, emitidas por "Alesat Combustíveis S/A". Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75;

- conforme relatório de análise fiscal de posto revendedor, termo de constatação e fotografias, as atividades comerciais no estabelecimento autuado estavam sendo exercidas pela empresa "Comercial de Petróleo Sgarioni Ltda." - Coobrigada, sem a devida comunicação à repartição fazendária. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IV da Lei n.º 6.763/75.

- escrituração em desacordo com a legislação tributária de 12 (doze) livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, no período fiscalizado. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XXXV da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que, originalmente, constavam do Auto de Infração também as seguintes irregularidades:

- saída, no exercício de 2007, de 39.984,46 litros de gasolina comum e 207.165,60 litros de óleo diesel, desacobertas de documentação fiscal;
- saída, no período de 1º de janeiro a 27 de agosto de 2008, de 8.431,23 litros de álcool hidratado, 12.928,15 litros de gasolina comum e 36.011,55 litros de óleo diesel, desacobertas de documentação fiscal.

Contudo, quanto a estas irregularidades a Impugnante afirmou ter cometido erros nas transmissões dos arquivos magnéticos do Sintegra relativos aos meses de junho e julho de 2007. Os novos arquivos transmitidos, conforme recibos apresentados pela Impugnante, foram confrontados pelo Fisco com as reduções "Z" do mesmo período, restando comprovado que houve a emissão de cupons fiscais correspondentes às mesmas quantidades de combustíveis lançadas na nova transmissão.

Assim, quanto ao pleito da Impugnante para revisão dos valores, o próprio Fisco se postou favoravelmente ao seu deferimento, ou seja, relativamente à penalidade pela saída desacoberta no exercício de 2007, o valor do crédito tributário foi reduzido, passando de R\$ 104.361,35 para R\$ 17.567,35, tendo a Impugnante reconhecido este valor e optado pelo parcelamento.

Também relativamente às saídas desacobertas no período de 1º de janeiro a 27 de agosto de 2008, a Impugnante reconheceu a irregularidade e promoveu o parcelamento.

Desta forma, estes dois tópicos já não estão mais em discussão devendo ser considerada a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco à fl. 323, bem como o parcelamento efetuado conforme documentos de fls. 312/313.

No que tange às demais questões, no entanto, não assiste razão à Impugnante.

Entretanto, antes mesmo de se adentrar a estas questões cumpre analisar a sujeição passiva da Coobrigada.

Sustenta a Impugnante que promoveu parceria com a Coobrigada apenas para mudança de visual e alavancagem de vendas. Por outro lado o Fisco alega ser de conhecimento público na cidade que a rede de postos Antuérpia foi vendida para a Comercial de Petróleo Sgarioni. Para sustentar a acusação o Fisco apresenta os documentos de fls. 21/25.

Analisando estes documentos verifica-se que à fl. 21 consta a seguinte observação feita pelo Fisco, em 27 de agosto de 2008: "*Atualmente o posto encontra-se arrendado a empresa "Comercial de Petróleo Sgarioni", no entanto o cadastro ainda não foi atualizado*".

Esta afirmativa é inegável. No entanto, não se refere a todo o período objeto do lançamento. Portanto, o documento de fl. 21 não sustenta a oposição da Coobrigada para todo o período autuado, tão pouco demonstra que a mesma tenha participado dos atos que geraram as imputações fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já à fl. 22, encontra-se o Termo de Constatação lavrado pelo Fisco em 16 de setembro de 2008, onde, mais uma vez fica comprovado que as atividades comerciais exercidas no estabelecimento estavam sob a responsabilidade da Coobrigada naquela data. Também este documento não é capaz de promover qualquer vinculação da Coobrigada às imputações fiscais no momento em que estas ocorreram. Observe-se que tal termo dá conta que a constatação se deu apenas no dia 16 de setembro de 2008, enquanto que as irregularidades se reportam ao período de 1º de janeiro de 2007 a 27 de agosto de 2008.

Se não bastasse, as fotografias de fls. 23/25 também demonstram que a unidade está caracterizada com o nome fantasia da Coobrigada, ou seja, “Posto Caxias do Sul”, mas todas estas fotografias são datadas de 16 de setembro de 2008.

A 3ª Câmara de Julgamento, convertendo o julgamento em diligência, deu ao Fisco a oportunidade de demonstrar que a responsabilidade pelo estabelecimento autuado era das duas empresas constantes do pólo passivo, comprovando que a Coobrigada estava de posse do estabelecimento no período autuado.

Contudo, em atendimento a esta diligência, embora o Fisco tenha se manifestado, não vieram outros documentos aos autos.

Desta forma, considerando que a constatação da irregularidade se deu através de verificação "in loco" pelo Fisco apenas no período posterior ao período autuado, não há como manter-se a Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

Registre-se também que o fato da Coobrigada não ter se manifestado quanto ao Auto de Infração, não é suficiente para mantê-la no polo passivo sem que haja provas robustas de sua participação nas ações que levaram às imputações fiscais. Ademais, cumpre ao Conselho de Contribuintes a análise do lançamento em todas as suas faces, inclusive, quanto à sujeição passiva.

No que pertine ao mérito das irregularidades remanescentes, cumpre verificar o Relatório Complementar ao Auto de Infração (fls. 06/10), que, de forma clara e detalhada, descreve as imputações fiscais, bem como os respectivos dispositivos legais infringidos, os quais guardam perfeita sintonia entre si.

Relativamente à penalidade pela escrituração irregular dos livros de Movimentação de Combustíveis, a Impugnante faz duas alegações. Primeiramente, quanto à matéria, cumpre registrar a competência do Fisco estadual para examinar e autuar a falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros Movimentação de Combustíveis.

O fato dos livros Movimentação de Combustíveis serem instituídos pelo órgão federal regulador da comercialização de combustíveis, no caso a Agência Nacional do Petróleo - ANP, não desvirtua a possibilidade de observação destes documentos pelo fisco estadual já que os mesmos registram operações de circulação de mercadorias sujeitas à tributação pelo principal tributo estadual – o ICMS.

Acrescente-se que, apesar do livro Movimentação de Combustíveis ser instituído pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, hoje, Agência Nacional de Petróleo - ANP, o mesmo está relacionado como livro fiscal no artigo 160,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso IX, do RICMS/MG, estando previsto no § 9º do citado artigo que "*deve ser utilizado para o registro diário da compra e venda de combustíveis*". Assim, a escrituração do livro Movimentação de Combustíveis deve refletir a real movimentação diária de combustíveis pelo posto revendedor.

Se não bastasse a previsão regulamentar, o Convênio 006/05-ANP-007.461, celebrado entre a ANP e o Estado de Minas Gerais, publicado no Diário Oficial da União – DOU e no Diário Oficial do Estado – o "Minas Gerais", com vigência até 17 de julho de 2010, atribui competência ao Fisco estadual para "*fiscalizar a escrituração dos Livros de Movimentação de Combustíveis e de Produtos LMC/LMP ...*" (Cláusula Terceira, letra "c").

O segundo argumento da Impugnante, quanto à quantidade de livros objeto da autuação, também não pode ser acatado face ao expresso ditame legal constante das normas estaduais.

Veja-se o relatório complementar do Auto de Infração (fl. 09):

"Constatou-se a escrituração em desacordo com a legislação tributária de 12 (doze) Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, quais sejam, Livro nº 001 ÁLCOOL; Livros 02,03,04 e 05 - GASOLINA; Livros 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 ÓLEO DIESEL. Conforme cópias dos referidos livros, juntadas por amostragem, ficou evidenciado que a escrituração dos mesmos não corresponde a real movimentação de combustíveis da Autuada. Além de, em nenhuma das saídas diárias haver correspondência entre os valores lançados nos LMC e os cupons fiscais emitidos, há diversos exemplos de vários dias lançados como sendo sem movimento nos LMC, porém com a emissão de cupons fiscais. Além disso, constatou-se: a) Livro 04 (Gasolina), fls. 135, registro da NF 006802 como sendo de 5.000 litros de gasolina, quando na NF consta 10.000 litros do produto; b) Livro 03 (Gasolina), fls. 108, consta recebimento de 5.000 litros de gasolina através da NF 15171, entretanto, esta NF é de 15.000 litros de ÓLEO DIESEL; c) Livro 07 (Diesel), não consta o recebimento de 15.000 litros de óleo diesel da NF 015.363, de 07/06/07; d) Livro 04 (Gasolina), fls. 164, lançamento incompleto da movimentação do dia 02/02/2008, com transporte para o dia 03/02/2008 de estoque com diferença de mais de 1.000 litros de gasolina; e) Livro 001 Álcool, fls. 135 e 199, prova que em 28/04/08 houve erro nos registros de estoque escritural e de fechamento, entretanto, este erro só foi detectado em 10/07/2008, ou seja, 83 dias após. Considerando que a escrituração dos LMC requer medições diárias dos estoques, as constatações acima, devidamente documentadas, provam que essas medições não aconteceram ou não foram corretamente registradas nos LMC, pois se assim o fossem as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inúmeras divergências acima relatadas teriam sido detectadas imediatamente, o que não aconteceu."

Considerando que a penalidade prevista no art. 54, inciso XXXV, da Lei nº 6.763/75 equipara a escrituração irregular à falta de escrituração, resta plenamente caracterizada a infringência. Conforme o relato acima transcrito, a Impugnante não retratou nos livros Movimentação de Combustíveis a real movimentação dos combustíveis por ela comercializados.

Relativamente à penalidade pela falta de escrituração de duas notas fiscais, a Impugnante admite a prática da irregularidade afirmando que *"tal equívoco se estabelece por uma lastimável falha no envio dos documentos entre a filial e a contabilidade da empresa"*. Como a infração é objetiva e foi declarada pela Impugnante, pouco a resta a se dizer quanto a este item.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Para ficar ainda mais clara a questão, veja-se a regra contida no citado § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

....."

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal, mas apenas inibe a exigência da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, infração considerada como cometida.

O efeito prático desta decisão é de que o pagamento será reduzido, se efetivado no prazo legal, relativamente ao processo no qual a decisão foi prolatada, por ter sido acionado o permissivo legal. Entretanto, como a decisão de mérito foi desfavorável à empresa, ficou configurado o cometimento da infração à legislação tributária.

Assim, caso a empresa volte a praticar a mesma infração, no período de 05 (cinco) anos, será considerada reincidente, a multa será majorada em 50% (cinquenta por cento) e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir ou cancelar a penalidade lhe aplicada. É esta a determinação contida nos §§ 5º e 6º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior."

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tão pouco de que seja reincidente na prática de infração ao mesmo dispositivo legal (fls. 347/349), é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a 40% (quarenta por cento) de seu valor a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso XXXV da Lei nº 6.763/75.

Importante destacar que a informação constante dos autos (fl. 349) é de que restou comprovada a reincidência nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para a Impugnante.

Registre-se, por fim, que, tendo a Impugnante concordado com parte do débito, relativa a saídas desacobertas nos exercícios de 2007 e 2008, e, inclusive, efetuado o seu parcelamento (fls. 312/313) e, considerando ainda que o Fisco concordou com a exclusão de valores decorrentes de erros constatados na transmissão de arquivos magnéticos dos meses de junho e julho de 2007, as exigências pertinentes à falta de emissão de documentos fiscais na venda de combustíveis encontram-se resolvidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fl. 323, excluindo-se, ainda, o Coobrigado por falta de prova de sua responsabilidade no período autuado, devendo também ser considerado o parcelamento feito pelo Contribuinte de fls. 312/313. Em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea "a" a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MG